

## PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, a Proposta de Lei n.º 89/XIV (GOV), que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019.

A Diretiva (UE) 2019/1153 de 20 de Junho estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho.

Ainda de acordo com o artigo 1.º, a Diretiva «estabelece medidas para facilitar o acesso e a utilização de informações financeiras e informações sobre contas bancárias pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais graves. Estabelece igualmente medidas para facilitar o acesso a informações de natureza policial pelas Unidades de Informação Financeira (UIF) para a prevenção e luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo, e medidas para facilitar a cooperação entre as UIF».

Assim, são estabelecidas normas de acesso das autoridades às informações sobre contas bancárias, intercâmbio de informações entre autoridades competentes e a Unidade de Informação Financeira e entre as Unidades de informação Financeira, intercâmbio de informações com a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e disposições complementares em matéria de tratamento de dados pessoais.

A proposta de lei procede, ainda, à alteração ao artigo 81-A, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Após análise da Diretiva e da leitura da Proposta de Lei em apreço, constatamos que esta é a transposição quase literal do texto da Diretiva.

Atendendo à necessidade de conformar o ordenamento jurídico interno com as imposições decorrentes da Diretiva (UE) (UE) 2019/1153, não podemos deixar de considerar que as alterações constantes do Projecto de Lei n.º 89/XIV, na sua grande maioria, cumprem o objectivo proposto.

1

Largo de S. Domingos, 14, 1°. 1169-060 Lisboa T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

https://portal.oa.pt



## ORDEM DOS ADVOGADOS

## CONSELHO GERAL

Contudo, e por se tratar de matéria extremamente sensível, não podemos deixar de manifestar preocupação em matéria de segurança no acesso, transmissão e utilização das informações em causa. Segurança que deve ser reforçada, com respeito pela protecção de dados pessoais.

Por razões de segurança e garantia dos direitos dos visados, deverá ser estabelecida a concessão de permissões de acesso nominativas às autoridades competentes, e, bem assim, a implementação de um sistema que permita conhecer quem acede, efectivamente, às referidas informações.

Considerando o conjunto de obrigações a que o Estado se vinculou, e a reduzida margem de manobra de que dispõe, s.m.o., entendemos que, de uma forma genérica, se encontram acautelados os princípios constitucionais vigentes na ordem jurídica nacional e, assim, a Proposta de Lei em apreço é susceptível de corresponder aos objectivos e orientações traçados pela Diretiva (UE) 2019/1153 de 20 de Junho.

Lisboa, 24 de Maio de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados